



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.007765/2001-21
Recurso nº 219.726 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.296 – 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração – COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

EMENTA:

COFINS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA OU MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ISENÇÃO. ARTS. 14, X, E 13, VIII, DA MP 2.158-35. Nos termos do art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, da MP nº 2.158-35/2001, são isentas da COFINS as fundações de direito privado instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCICO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 834/843, recebido pelo despacho de fls. 845, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão à fl. 782, que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte para desnaturalizar o auto de infração contra si lavrado.

O acórdão estampa a seguinte ementa:

“COFINS. FATOS GERADORES DE FEVEREIRO DE 1999 EM DIANTE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA OU MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ISENÇÃO. ARTS. 14, X, E 13, VIII, DA MP 2.158-35. Nos termos do art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, da MP nº 2.158-35/2001, são isentas da COFINS as fundações de direito privado instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Recurso provido.”

Preliminarmente, relata haver omissão no acórdão recorrido, pois ali não ficou explicitado quais fundamentos foram utilizados para categorizar a contribuinte como uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público, sendo, portanto, isenta nos termos da Lei nº 9.650/98.

No mérito, segue aduzindo que a Contribuinte não é entidade de assistência social, pois recebe contribuições de seus participantes, não gozando de imunidade, conforme Recurso Extraordinário nº 202.700 e Acórdão CARF nº 203-12.067.

Relata também que o Banco Central dissociou-se da Contribuinte, quando, em 29/08/1996, ao julgar a ADI nº. 449, reputou inconstitucional o art. 251 da Lei nº. 8.112/90, determinando, com efeitos retroativos, que os servidores do Banco Central do Brasil deveriam se submeter ao regime estatutário.

Com efeito, aduz que a relação cessou com o advento da Lei nº 9.650/98, que dispõe sobre acerto de contas entre as entidades e os participantes determinando a devolução das contribuições pagas pelo Banco Central, enquanto patrocinador, e daquelas custeadas pelos participantes.

Acrescenta que mesmo no passado, a participação do Banco Central na entidade cingia-se ao patrocínio de programa de previdência privada para os então empregados, infere-se que a contribuinte não foi, em tempo algum, fundação de direito privado instituída pela União ou por sua autarquia para o exercício de atividade de assistência social voltada à prestação de utilidade para toda a comunidade. O Banco Central participava de um programa

de complementação de renda, calcado na relação empregador/empregado, que não traduzia interesse público geral, nem demandava a criação de fundação governamental.

Relata que a Corte de Contas, em inúmeras ocasiões, ressaltou que, após a edição da Lei no. 9.650/98, vedou-se qualquer patrocínio do Banco Central ao programa de previdência privada da fundação Centrus, não havendo que se falar, destarte, em manutenção da entidade ou repasse de verbas, pela transcrição das ementas às fls. 841/842.

Por fim, pede que seja desnaturado o acórdão recorrido para manter o lançamento do auto de infração.

Contra-Razões às fls. 851/862.

Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso especial por contrariedade à Lei, isto porque a recorrente entendeu que o acórdão foi omissivo quanto aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 111, II do CTN, mas em nenhum momento argumentou sobre eles, mencionando apenas a MP nº 2.158-35/2001.

No mérito, reforça que a Contribuinte é fundação de direito privado mantida pelo poder público, transcrevendo à fl. 857 a regra de isenção para essa qualidade de fundação.

Aduz que a Centrus teve origem em fundo contábil do Banco Central, destinado à complementação de benefícios previdenciários, aposentadorias e pensões, denominado Programa Geral de Previdência. Por determinação da Lei nº 6.435/77, hoje substituída pela Lei Complementar nº 109, todos os fundos contábeis foram transformados em entidades fechadas de previdência sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil.

À fl. 859 consulta publicada em RT 818/2003, pgs. 75-91, in verbis: "*A MedProv 2.158-35, de 24.08.2001, de maneira clara e objetiva, concede isenção da Cofins a partir de fatos geradores ocorridos em 1º.02.1999, em relação às receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 14. E a consulente, sendo uma fundação de direito privado, consta do rol das entidades beneficiadas com a isenção mencionada no art. 13, VIII, da referida MedProv 2.158-35, estando, portanto, isenta da Cofins.*"

Transcreve ementa de julgado favorável deste CARF à fl. 860.

Por fim, pede que seja mantido o acórdão recorrido, pois independentemente do enquadramento fático que venha a ser adotado como correto, a isenção do art. 14 da Medida Provisória nº 2158-35, vigente desde 1.2.1999 (todo o tempo da autuação), se apresenta como um fator primordial a ser considerado quando se aborda especificamente a legislação dessa contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que se cuidará aqui para o deslinde do litígio, resumir-se-á no reconhecimento ou não da incidência da COFINS no campo de atividades de fundação de direito privado mantida pelo Poder Público.

Ninguém haverá de contestar que o Poder Público através de suas pessoas jurídicas de direito público, poderá instituir ou manter fundações de direito privado ou público.

Realmente exemplar o exercício jurídico despendido pelo Conselheiro da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então nas fls. 796/798, redator do voto vencedor Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis, porque contemplando todo o espectro legislativo da questão, o que me faz adotá-lo, nos principais aspectos, com as honras de estilo.

Registra dito Voto Vencedor: “Observado que o Poder Público pode instituir e/ou manter fundações de direito privado, cabe interpretar o inciso VIII do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001 levando-se em conta que se refere tão-somente às fundações **instituídas ou mantidas pelo Poder Público**, sejam elas criadas com personalidade jurídica de direito privado, ou de direito público (estas últimas as “fundações públicas” referidas no inciso em foco). Esta a melhor interpretação, já que uma fundação privada, **não** instituída **nem** mantida pelo Poder público, deve fazer jus (ou não) à isenção relativa à COFINS por ser entidade de assistência social, e não por ter sido constituída como fundação privada. Para efeito da isenção

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 07/11/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 21/11/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 16/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

instituída pela referida MP, em nada difere uma entidade constituída como fundação privada, quando instituída por pessoa jurídica de direito privado (e não por pessoa de direito público), d'outra formalizada como associação ou sociedade civil. O importante, para a isenção em comento, é ter sido a entidade instituída ou mantida pelo Poder Público.”

Continua, encerrando, “O estabelecido no art. 9º, IV, do Regulamento do PIS e da COFINS (Decreto nº 4.524/2002), segundo o qual contribuem com o PIS sobre a folha de salários as “fundações de direito privado”, independentemente de serem instituídas ou mantidas pelo Poder Público, está em dissonância com o art. 13, VIII, da MP nº 2.158-35/2001. Como Decreto não pode estatuir isenção, prevalece o estabelecido na referida MP, de modo que somente as fundações de direito privado instituídas ou mantidas é que têm direito a contribuir com o PIS folha de salários, em concomitância com a isenção da COFINS.”

Assim sendo, o inserido no inciso X do Art. 14 da MP 2.158-35/2001, torna as fundações de direito privado, isentas da COFINS.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

FRANCICO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - Relator